



## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2016 – PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987; a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015; considerando o que consta no processo nº 14.145.304-1, resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	Licitações e Contratos.
	Obras e Serviços de Engenharia. Definições.
	<b>Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pela Modalidade Pregão.</b>
	<b>Serviços Comuns. Definição. Competência para caracterização.</b>

1. **Obra de engenharia** é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 1966 e na Lei Federal nº 12.378, de 2012.
  - 1.1. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:
    - 1.1.1. **Ampliar**: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.
    - 1.1.2. **Construir**: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.
    - 1.1.3. **Fabricar**: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.
    - 1.1.4. **Recuperar**: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.
    - 1.1.5. **Reformar**: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.



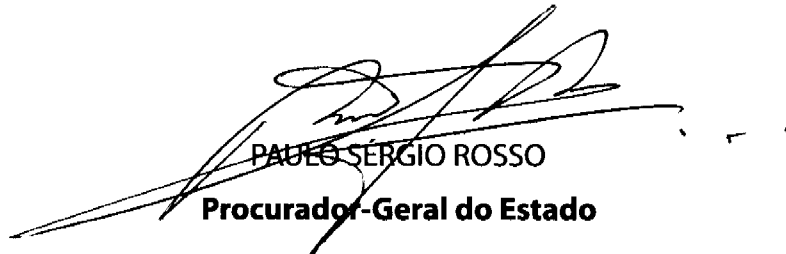
2. **Serviço de Engenharia** é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.
- 2.1. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:
- 2.1.1. **Adaptar**: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.
- 2.1.2. **Consertar**: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.
- 2.1.3. **Conservar**: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.
- 2.1.4. **Demolir**: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.
- 2.1.5. **Instalar**: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.
- 2.1.6. **Manter**: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.
- 2.1.7. **Montar**: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.
- 2.1.8. **Operar**: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.
- 2.1.9. **Reparar**: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.
- 2.1.10. **Transportar**: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.
3. Não encontra respaldo legal a contratação de obras pela modalidade licitatória "Pregão";



4. Pode ser objeto da modalidade licitatória "Pregão" a contratação de serviços de engenharia, desde que tais serviços sejam caracterizados como "comuns";
5. Cabe à equipe técnica do órgão ou entidade a caracterização de serviços de engenharia como comum ou não-comum.

**REFERÊNCIAS:** Resolução Conjunta nº 04/2012 – PGE/SEIL; Decreto nº 12.221/2014 Lei Estadual nº 15.608/2007; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 1º; Decreto 5.450/2005, artigos 1º e 6º; Lei Federal nº 5.194/1966; Acórdão 2312/2012 – TCU – Plenário; Súmula nº 257/2010 – TCU.

Curitiba, 22 de julho de 2016



PAULO SÉRGIO ROSSO  
**Procurador-Geral do Estado**